

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0849/86

INTERESSADOS: NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO E OUTROS

ASSUNTO : Pedido de reconsideração do Parecer CEE n° 1645/86.

RELATOR : Cons° Robert Henry Srour

PARECER CEE N° 392/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 11/03/87

1. HISTÓRICO:

Os interessados haviam impetrado mandado de segurança contra ato do Conselho Estadual de Educação, no intuito de obter o registro dos diplomas dos cursos concluídos na FFCL "Carlos Queiroz" de Santa Cruz do Rio Pardo e na Associação de Ensino de Marília - Faculdades Integradas de Marília, tendo recebido seus respectivos certificados de conclusão no mês de dezembro de 1983.

O impedimento para que seus diplomas obtivessem registro junto à entidade credenciada pelo MEC, que é a Faculdade de Odontologia de Bauru, prende-se ao fato de os impetrantes, enquanto discentes, haverem cursado dois semestres, em 1981, e o 1° semestre de 1982 na FFCL de São Manuel, entidade, à época, mantida pela Instituição "Toledo" de Ensino, de natureza privada e subordinada ao Conselho Federal de Educação. De fato, o Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE n° 1651/85, aprovou a transferência da Faculdade para uma nova mantenedora, que é a Prefeitura Municipal de São Manuel. Assim, o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel passou a integrar o sistema estadual de ensino, com os cursos de Estudos Sociais, de Letras (Português/Inglês) e de Pedagogia com as habilitações em Administração Escolar e Supervisão Escolar, todos de licenciatura de 1° grau.

Ficou condicionado, porém, o registro dos diplomas de todos aqueles que estudaram na FFCL de São Manuel, ao "exame da vida escolar dos concluintes dos cursos, à luz da legislação do ensino superior, atos do Conselho Federal de Educação, livro havidos como obrigatórios pela DEMEC de São Paulo, bem assim dos termos lavrados pelos seus Técnicos em Assuntos Universitários".

Tal exame, aliás, constituiu pressuposto para que o Poder Judiciário se pronunciasse pela denegação da liminar para o mandado de segurança impetrado.

A Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 3° Grau procedeu à competente verificação, com base nos documentos e fichas informativas de cada aluno, fornecidos pela Secretaria da Faculdade, e considerou que os alunos cursaram com aproveitamento o currículo aprovado, de acordo com o Regimento em vigor.

Permaneciam, contudo, em aberto, irregularidades apontadas no livro dos termos de visitas dos Inspectores Federais e em documentos da DEMEC/SP.

A conclusão do Parecer CEE n° 1645/86 foi no sentido de afirmar a falta de condições do Conselho Estadual de Educação se pronunciar sobre a validade dos diplomas, em face do desencontro entre as afirmações da DEMEC/SP e a documentação da Secretaria da FFCL de São Manuel.

Outros mandados de segurança impetrados - por Margarida Negrão Nicoletti e por Maria Lúcia Fernandes de Carvalho e outros -, julgados pelo Juiz de Direito Wanderley José Federighi, em 13 de janeiro de 1987, tiveram o mesmo destino que o anterior: as impetrantes foram julgadas carecedoras da segurança e o mandado, destarto, foi extinto.

Todavia, as impetrantes entraram no CEE, em tempo hábil, com um pedido de reconsideração do Parecer em tela, considerando que somente ao CEE compete a atribuição decisória para o registro dos diplomas, uma vez que a DEMEC/SP, em documento assinado, julga não mais haver que pronunciar-se sobre o fato, a partir do momento em que Faculdade passou à jurisdição do sistema estadual de ensino.

2. APRECIÇÃO:

O impasse está estabelecido, porque, embora instada pela Presidência do CEE e embora tivesse recebido cópia do Parecer CEE n° 1645/86, a DEMEC/SP se recusa a prestar novos esclarecimentos e, muito mais, a juntar novos documentos que permitam dirimir as dúvidas que assaltaram a Câmara do Ensino do 3° Grau.

Ademais, a questão assume ares kafkianos, porque permanece num limbo burocrático, num estado de suspensão que pode eternizar-se, em prejuízo inegável aos alunos que cursaram a FFCL de São Manuel no período de 1981/1982.

Estamos, pois, operacionalmente impossibilitados de apurar, caso a caso, quais irregularidades foram cometidas e quais irregularidades incidem sobre quais alunos. Não parece cabível, por conseguinte, deixar ao desamparo, por mais tempo, alunos cuja vida escolar se encontra sem regularização, sobretudo quando, formalmente, a documentação remetida pela Secretaria da FFCL de São Manuel não está sendo contestada pela DEMEC/SP, que foi e está sendo convidada a fazê-lo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, acolhe-se o pedido de reconsideração

do Parecer CEE n° 1645/86 e, em decorrência, oficie-se à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura para que instrua a Faculdade de Odontologia de Bauru (USP), no sentido de registrar os diplomas expedidos a alunos com curso efetuados ao tempo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Manuel, mantida pela Instituição "Toledo" de Ensino, já que ficam regularizados, pelo presente Parecer, e em caráter excepcional, os atos docentes praticados.

Os termos deste Parecer são aplicáveis não só às impetrantes, mas extensíveis a todos aqueles que cursaram a FFCL de São Manuel no período de 1981/82.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1987.

a) Cons^a Robert Henry Srour
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente